



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07627/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestor: Fábio Ramalho da Silva (Prefeito)

Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz e Caio de Oliveira Cavalcanti

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00042 /2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Lagoa Seca (PB), Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 2421/2436, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007);
- b. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- c. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; e
- d. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07627/20

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 4674/4863, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 298/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 63.774.285,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.132.285,50, equivalente a 30% da despesa fixada;
2. A Lei nº 350/219 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 2.203.075,00, equivalente a 3,45% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 62.870.226,09, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 62.572.699,74;
4. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 0,47% (R\$ 297.526,35) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.794.638,95, está distribuído entre Caixa (R\$ 8.408,33) e Bancos (R\$ 3.786.230,62), nas respectivas proporções de 0,22% e 99,78%. Deste Total, R\$ 1.446.701,06 pertence ao RPPS;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 591.935,65;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.230.910,67, correspondendo a 1,97% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 16.000,00 e R\$ 8.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 240/2016, não havendo excesso de pagamento;
9. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 75,05% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
10. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 35,78% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,69% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
12. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 69,87% e 54,92% da RCL (Receita Corrente Líquida);



PROCESSO TC 07627/20

13. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,00% das receitas tributárias e transferidas em 2018 e a 96,96% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
14. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
15. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
16. O município possui regime próprio de previdência social;
17. Há registro de uma denúncia que foi arquivada por insubsistência do objeto;
18. Foram emitidos, no exercício, 08 alertas;
19. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 1. Considerou remanescentes as seguintes irregularidades:
 1. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se as obrigações patronais (64,48%);
 2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (69,87%); e
 3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 314.842,36.
 2. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 1. Descumprimento de norma legal; e
 2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no total de R\$ 6.156.816,16.
 3. SUGESTÃO: tomar conhecimento do Painel "Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba (IDGPB)", de forma a auxiliar a eficiência do gasto público nas áreas de educação e saúde; despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo e abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações.

Intimado, o gestor apresentou defesas, fls. 4879/4882 (Contadora) e 4886/5128 (Advogado), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 5151/5172, não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas, servindo apenas para reduzir os valores não recolhidos à previdência, sendo que, no caso do RGPS, o total foi reduzido de R\$ 314.842,36 para R\$ 254.882,05, enquanto ao RPPS, a redução foi de R\$ 6.156.816,16 para R\$ 5.141.586,84.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0313/21, fls. 5173/5176, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07627/20

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2019;
- b. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c. Aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d. Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais ao prefeito municipal, Sr. Fábio Ramalho da Silva (§1º do art. 5º da lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, ii da lei de crimes contra as finanças públicas;
- e. Comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
- f. Recomendação à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se as obrigações patronais (64,48%);
2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 254.882,05;
4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no total de R\$ 5.141.586,84; e
5. Descumprimento de norma legal.

Pertinente à **despesa com pessoal**, desconsiderando-se os gastos com obrigações patronais, como tem entendido o Tribunal Pleno até o momento, o percentual do Ente fica em 56,83%, e do Poder Executivo em 54,92% da RCL. Considerando que o gestor vem reduzindo paulatinamente os gastos com pessoal durante sua gestão, cujos percentuais foram 62,95% em 2017, 56,99% em 2018, e agora, em 2019, 54,92%, o Relator releva a eiva, com recomendação no sentido de continuar tomando medidas para enquadramento da despesa ao limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PROCESSO TC 07627/20

Relativamente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 254.882,05, verifica-se que a parcela não recolhida alcançou patamares aceitáveis por este Tribunal, em relação à estimativa calculada pela Auditoria (20,17%), cabendo comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da devida recomendação de declinar da repetição da falha.

Quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS, no montante de R\$ 5.141.586,84, a defesa alega que ocorreu um equívoco da Auditoria ao utilizar a 41,73%, quando o correto seria 41,37% (alíquota normal de 13,79% mais a complementar de 27,58%). Além disso, pleiteia a inclusão de parcelamento em favor do IPSER, no total de R\$ 2.003.744,20, bem como pagamentos ocorridos em 2020 referentes a 2019, no total de R\$ 922.705,42.

A Auditoria retificou o erro da alíquota total para 41,37% e acolheu os pagamentos ocorridos em 2020, mas empenhados em 2019, reduzindo o total não recolhido de R\$ 6.156.816,16 para R\$ 5.141.586,84, mantendo, no entanto, a irregularidade.

O Relator, acompanhando o entendimento do Pleno, acolhe para o cálculo os parcelamentos pagos ao IPSER, no total de R\$ 2.003.744,20, o que faz com que o total não repassado (R\$ 3.137.842,64) represente 29,51% do estimado. É importante registrar que o Município vem arcando com alíquota complementar de 27,58%. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular a presente prestação de contas.

No que tange ao descumprimento de norma legal, que diz respeito a aquisições de produtos próximos ao vencimento ou muito próximos ao vencimento, representando descumprimento de normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos, o Relator entende que a falha é motivo para recomendação, para que seja observado nas aquisições de medicamentos o prazo de validade dos mesmos.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e
4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como sejam observadas as sugestões da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07627/20

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07627/20; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito, Sr. Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Fábio Ramalho da Silva, prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 07 de abril de 2021.

acss

Assinado 13 de Abril de 2021 às 08:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2021 às 15:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 10:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2021 às 17:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL